



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 23260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

PUBLICADO NO DOE Nº 187, DE 11.10.18.

Consolidado, alterado pelos Decretos:

23346, de 12.11.18 – DOE nº 208, de 13.11.18;

23929, de 29.05.19 – DOE nº 97, de 29.05.19, e

24051, de 12.07.19 – DOE nº 130, de 17.07.19.

Estabelece os prazos para o registro dos eventos pelo destinatário de Nota Fiscal eletrônica - NF-e.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido os seguintes prazos para o registro dos eventos da NF-e, previstos no inciso II da cláusula décima quinta-B do ajuste SINIEF 7/2005.

I - A partir de 1º de novembro de 2018, para as notas fiscais eletrônicas - NF-e's com valor total igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - A partir de 1º de janeiro de 2019, para as NF-e's com valor total igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - a partir de 1º de julho de 2019, para todas as NF-e's. **(NR dada pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 1º.04.19)**

*Redação Original: III - A partir de 1º de abril de 2019, para todas as NF-e's.*

Art. 2º. Independentemente dos prazos estabelecidos no artigo 1º, os eventos registrados anteriormente a estes prazos serão considerados válidos para todos os fins.

Art. 3º. O registro dos eventos de que trata este Decreto deverá ser realizado nos seguintes prazos, contados da data de autorização da NF-e:

I - Em caso de operações internas:

a) Confirmação da operação, em até 20 dias;

b) Operação não realizada, em até 20 dias;

c) Desconhecimento da operação, em até 10 dias;

II - Em caso de operações interestaduais:

a) Confirmação da operação, em até 35 dias;

b) Operação não realizada, em até 35 dias;

c) Desconhecimento da operação, em até 15 dias;

III - Em caso de operações interestaduais destinadas a área incentivada:

a) Confirmação da operação, em até 70 dias;

b) Operação não realizada, em até 70 dias;

c) Desconhecimento da operação, em até 15 dias;

**Art. 3º-A. A obrigatoriedade prevista neste Decreto não se aplica: (AC pelo Dec. 23346, de 12.11.18 – efeitos a partir de 1º.11.18)**

I - Às pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do ICMS;

II - Aos contribuintes inscritos como microempreendedores individuais (MEI);

III - Aos contribuintes inscritos como produtores rurais;

**IV - Às notas fiscais de entrada, quando emitidas pela própria empresa; e (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)**

**V - Às notas fiscais de ajuste, assim entendidas aquelas cujo campo “finNFe” (Finalidade de emissão da NF-e) estiver preenchido com o código 2. (AC pelo Dec. 23929, de 29.05.19 – efeitos a partir de 29.05.19)**

**VI - às notas fiscais com valor total inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC pelo Dec. 24051, de 12.07.19 – efeitos a partir de 1º.07.19)**

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de outubro de 2018, 130º da República.

**DANIEL PEREIRA**

Governador

**FRANCO MAEGAKI ONO**

Secretário de Estado de Finanças

WILSON CEZAR DE CARVALHO  
Coordenador Geral da Receita Estadual